



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCESSO: SIMA.004230/2023-02

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO,
CONTRATOS E CONVENIOS - CACC

PARECER: CJ/SEMIL n.º 77/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/COOPERATIVAS. Aquisição de gêneros alimentícios. VIABILIDADE de deflagração do certame, desde que observadas as recomendações formuladas neste parecer.

1. Cuida-se de proposta de abertura de certame, na modalidade pregão eletrônico (participação restrita à ME, EPP ou Cooperativas), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios por meio de Ata de Registro de Preços.

2. Vieram aos autos (i) a divulgação às unidades subordinadas ou vinculadas da Pasta e ao Comando de Policiamento Militar Ambiental sobre a pretensão de deflagar procedimento licitatório para constituição do Sistema de Registro de Preços e (ii) as manifestações de interesse, com a indicação dos quantitativos, ou recusa em participar – fls.45/140.

3. A tabela com o quantitativo individual e total de produtos está anexada à fls.141/145.

4. Instruem os autos, ainda, os seguintes documentos: (i) consulta dos produtos na Bolsa Eletrônica de Compras – BEC e pesquisa de preços – fls. 146/300 ; (ii) planilha comparativa de preços – fls. 301/306; (iii) Termo de Referência – fls.307/322; (iv) despacho autorizador exarado pelo D. Chefe de Gabinete da Pasta autorizando a abertura do procedimento licitatório, aprovando o termo de referência, definindo seu objeto e os contornos mínimos do procedimento – fls. 326/336; (v) minuta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

de edital e anexos – fls.337/421 e (vi) declaração de atendimento, nos termos do Decreto nº 64.378/2019 – fl.422.

5. Por solicitação da D. Chefia de Gabinete, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação – fls.423/424.

É o relatório.

6. O Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993 e no artigo 11 da Lei federal nº 10.520/2002, é regulamentado, no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 63.722/2018.

7. Consoante disposto no artigo 3º, inciso I, do mencionado decreto, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado “quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes”, podendo o Comitê Gestor do Gasto Público, conforme artigo 10 do Decreto nº 64.065/2019, que deu nova redação ao artigo 24 do Decreto nº 63.722/2018, centralizar sua gestão em um ou mais órgãos. O gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, incluindo a realização do procedimento licitatório e demais atos de controle e administração, deve ser realizado pelo Órgão Gerenciador, conforme previsto no artigo 2º, inciso III, e no artigo 5º, ambos do citado decreto regulamentador.

9. Nesse sentido, foi editada, no âmbito da então Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), hoje Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), a Resolução SIMA nº 64, de 11 de junho de 2021, que definiu a Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços (artigo 1º).

10. O Decreto nº 63.722/2018 prevê, ainda, a figura do órgão participante (artigo 2º, inciso IV), que, de acordo com a precitada Resolução SIMA nº 64/2021 (artigo 2º), limita-se aos “órgãos subordinados e vinculados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e ao Comando de Policiamento Ambiental”. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da mencionada resolução, “outros



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, nos termos dos §§ 1º e 11, do artigo 22, do Decreto 63.722, de 21-09-2018, poderão ser autorizados a participar dos procedimentos licitatórios, excepcionalmente, mediante manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente”.

11. No que toca à adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória para constituição do Sistema de Registro de Preços, observo que a medida encontra amparo no artigo 15 da Lei federal nº 8.666/1993, no artigo 11 da Lei federal nº 10.520/2002 e no artigo 7º do Decreto nº 63.722/2018.

12. Sobre o certame licitatório, verifico que o Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, por meio do despacho autorizador de fls. 326/336, aprovou o termo de referência, declarando que o objeto possui natureza comum, pelo que se mostra possível a utilização do pregão eletrônico.

13. A partir da publicação do Decreto nº 64.132/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a divisão de competência estabelecida pelo artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 não mais subsiste no âmbito da Pasta, visto que a atribuição dos dirigentes das unidades de despesa foi centralizada no Chefe de Gabinete (artigo 82, inciso III, alínea “a”, número 2, do mesmo decreto), que passa, portanto, a ser a autoridade competente para os atos descritos no citado artigo 3º independentemente do valor estimado para a contratação (superior ou inferior a R\$ 650.000,00), o que foi observado no presente caso, conforme se depreende do despacho autorizador do certame de fls. 326/336.

14. Diante da pretensão de constituir Sistema de Registro de Preços, necessária a observância do artigo 5º do Decreto nº 63.722/2018, que exige, entre outras, (i) a consolidação das estimativas individual e total de consumo, bem como definição de especificações técnicas; (ii) a realização de pesquisa de mercado e (iii) a obtenção da concordância dos órgãos participantes em relação às especificações técnicas e quantitativos.

15. Por seu turno, em razão da adoção da modalidade Pregão Eletrônico, devem ser observados ainda, no que couber, o artigo 7º do Decreto nº Parecer CJ/SEMIL n.º 77/2023



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

47.297/2002 e o artigo 8º da Resolução Casa Civil nº 27/2006, pelo que deve ser o processo instruído com os seguintes elementos: (i) deliberação da autoridade competente, na forma do artigo 3º do mencionado decreto; (ii) os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado; (iii) planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os preços unitários e totais, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviço, e pesquisa de preços, no caso de compras; (iv) cronograma físico-financeiro, quando for o caso; e (v) minuta de edital e termo de contrato, quando houver.

16. No que tange ao atendimento das exigências decorrentes da adoção do Sistema de Registro de Preços, o Órgão Gerenciador logrou demonstrar ter consultado os órgãos subordinados e entidades vinculadas a esta Secretaria, bem como o Comando de Policiamento Militar Ambiental – fls. 45/140.

17. Além disso, o Órgão Gerenciador consolidou as estimativas individuais e totais (fls.141/145), apresentou as especificações técnicas do objeto e realizou pesquisa mercadológica (fls.146/300), consolidada na planilha de fls.301/306.

18. A concordância dos órgãos participantes em relação às especificações técnicas constantes do Termo Referência é condição essencial à sua integração ao certame, o que deverá ser demonstrado no feito.

19. A planilha comparativa de preços consolidou os preços oriundos da pesquisa mercadológica, cumprindo observar que a validade da referida pesquisa de preços encontra-se condicionada a que o Órgão Gerenciador tenha obtido, no mínimo, três orçamentos (extensão da regra objeto do Decreto nº 63.316/2018), mediante a indicação de cada um dos preços unitários e a média obtida para cada item, o que foi observado no caso sob análise. Ressalto, porém, que a exatidão dos cálculos fica sob a responsabilidade do Órgão Gerenciador.

20. No que concerne à disponibilidade de recursos orçamentários, registro que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende ser desnecessária a juntada de reserva orçamentária para instauração do certame, eis que a formalização da Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a realizar as

Parecer CJ/SEMIL n.º 77/2023



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

contratações dela decorrentes. Lembro, no entanto, que deverá ser feita, oportunamente, a devida reserva orçamentária, quando de cada contratação.

21. Com relação à minuta de edital de pregão proposto, consta dos autos declaração de adoção do modelo disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo em 28.11.2022 (fl.422), nos termos do Decreto nº 64.378/2019.

22. Considerando que a versão utilizada é a correta e que o acréscimo de item em relação à minuta padrão (subitem f.1 ao item 4.1.2) decorre de orientação fixada pela Administração (Portaria CCE-G 05, de 01/11/2017), deixo de tecer qualquer consideração a respeito, lembrando que a responsabilidade pela correção dos dados e pela estrita observância da minuta padrão disponibilizada pela PGE é exclusiva da área técnica da Pasta.

23. Quanto à formalização do ajuste, na forma do artigo 62, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993, é possível a substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho, desde que esta contenha os elementos mínimos previstos no artigo 55 da referida lei, o que deverá ser observado em todas as contratações decorrentes da Ata.

24. Aponto, ademais, no que tange à contratação, que antes da sua formalização, a autoridade contratante deverá se certificar de que o preço registrado se encontra compatível com os preços praticados no mercado, tendo em vista o disposto nos artigos 17 a 19 do Decreto nº 63.722/2018.

25. A ata de registro de preços poderá ter duração de até 12 meses, conforme previsto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto nº 63.722/2018.

26. Cabe à Administração certificar-se de que o objeto do certame está correta e adequadamente descrito em todos os documentos que compõem o edital, sobretudo no termo de referência, bem como que não há exigência desnecessária ou irrelevante, que restrinja a competitividade entre os participantes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

27. Alerto, em caráter genérico, que sejam sempre observadas as Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

28. Por fim, consigno que, de acordo com o artigo 11, I, da Resolução Casa Civil nº 27/2006, a convocação para participar do certame deve ser efetuada mediante divulgação no sítio eletrônico www.bec.gov.br (opção pregão eletrônico) e publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por ser o valor total estimado da contratação inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

29. Ainda, de acordo com o estatuído no artigo 10 do Decreto nº 49.722/2005, a convocação dos interessados em participar do certame, além da imprensa oficial, deverá ser feita no sítio eletrônico www.e-negociospublicos.com.br, na qual deverão constar os elementos relacionados no seu parágrafo primeiro.

30. Advirto para o cumprimento das disposições do Decreto nº 61.476/2015, com alteração dada pelo Decreto nº 61.897/2016, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

31. Ademais, deverão ser atendidas as disposições da Lei nº 9.398/1996, que alterou a Lei nº 7.857/1992, que dispõe sobre a comunicação à Assembleia Legislativa do Estado da relação de compras, obras e serviços contratados pela Administração.

32. Sobre a Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), ressalto a e-orientação SubG-Cons. nº 02/2021 da Procuradoria Geral do Estado, que ora transcrevo:

“Tendo em vista as dúvidas relatadas pelas Consultorias Jurídicas acerca da realização de licitações após a entrada em vigor da recente Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), esta Subprocuradoria esclarece o seguinte:

1. A revogação da legislação anterior – especialmente, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 – não obsta a realização de certames licitatórios fundados nessas leis pelos próximos 2 (dois) anos, desde que o edital ou o instrumento de contratação direta indique expressamente qual a legislação adotada (art. 191 c/c art. 193, II);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

2. A revogação da Lei nº 8.666/1993 produz efeitos imediatos apenas no que se refere aos artigos 89 a 108 do diploma, que dizem respeito a crimes e ilícitos penais relativos a licitações e contratos (art. 193, I);

3. Todas as minutas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e divulgadas na página da PGE na Bolsa Eletrônica de Compras já contém referência expressa à legislação de regência, tornando imediatamente aplicável o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021. Não há necessidade, portanto, de nenhum ajuste nos editais padronizados neste momento.

Vale ressaltar que o dispositivo veda, expressamente, a aplicação combinada das normas previstas pela Nova Lei com a legislação preexistente, a qual continuará a orientar (i) os contratos assinados antes de 01/04/2021 (art. 190); e (ii) as licitações realizadas ao longo do período de dois anos e os contratos delas decorrentes, em conformidade com a opção feita nos termos do art. 191 (*tempus regit actum*)”.

33. Nessa esteira, o Decreto estadual nº 66.294/2021 assim disciplina a aplicação da citada Lei federal nº 14.133/2021:

Artigo 1º - Enquanto não sobrevier disciplina acerca da aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em âmbito estadual, as licitações e contratos da Administração direta e autárquica permanecerão regidos, conforme o caso, pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser observadas as disposições do Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019.

34. Diante do exposto e desde que observadas as orientações aqui presentes, não há, sob o ponto de vista legal, óbices à deflagração do presente certame.

É o parecer a ser encaminhado, nos termos da Portaria CJ/SMA nº 01/2007, à D. Chefia de Gabinete para as providências de sua alçada.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

DANIEL SMOLENTZOV
Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LV2T-V4QC-ILL8-ZZDR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/02/2023 é(são) :

● DANIEL SMOLENTZOV - 23/02/2023 14:22:20